

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/10/2017, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Nilton Lins		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 65, de 4 de agosto de 2015, publicado do DOU, em 5 de agosto de 2015, determinou a redução de 16 (dezesseis) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Fisioterapia, da Universidade Nilton Lins (Uniniltonlins), que passará a ofertar 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23000.017886/2011-97		
PARECER CNE/CES Nº: 390/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 65, de 4 de agosto de 2015, publicado do DOU, em 5 de agosto de 2015, determinou a redução de 16 (dezesseis) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Fisioterapia, da Universidade Nilton Lins (Uniniltonlins), que passará a ofertar 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

A Universidade Nilton Lins (Uniniltonlins) é mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins e foi credenciada como universidade, por meio da Portaria MEC nº 575, de 13 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), 16 de maio de 2011, com validade de 5 (cinco) anos.

O curso de Fisioterapia (cód.47708), objeto do presente processo, obteve reconhecimento em 2008, por meio da Portaria SESu/MEC nº 775, de 7 de novembro de 2008, publicada no DOU de 10 de novembro de 2008, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, a serem ofertadas pela Uniniltonlins, localizada na Avenida Professor Nilton Lins, nº 3259, no município de Manaus, no estado do Amazonas.

a) Histórico do Processo

Ao que consta dos autos, o processo em causa foi instaurado em face do curso superior de Fisioterapia ter obtido resultado insatisfatório (inferior a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), em 2010, conforme descrito no Despacho SERES/MEC nº 249, de 30 de novembro de 2011.

Posteriormente, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas: (i) redução de vagas de novos ingressos; (ii) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no

sistema e-MEC relativos ao curso em tela; (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

A Uniniltonlins foi notificada por meio do Ofício Circular nº 08 – DISUP/SERES/MEC, de 29 de junho de 2012, por adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 8, de 2012, ao qual a IES respondeu aderindo ao TSD, por meio do ofício PRPA nº 21/2012, em 20 de julho de 2012, escolhendo o prazo de 90 (noventa) dias para finalizar as ações de saneamento.

Em seguida, foi retirado o sobrestamento do processo regulatório de renovação de reconhecimento nº 201205726, e o Inep realizou a avaliação *in loco*, cujo relatório final foi impugnado pela IES.

A avaliação *in loco* ocorreu entre os dias 4 e 7 de agosto de 2013.

O curso de Fisioterapia da Uniniltonlins obteve avaliação insatisfatória nas Ações 11 (onze) e 13 (treze), equivalentes, respectivamente, aos indicadores “3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática”; e “3.6. Bibliografia básica”, com saneamento parcial das deficiências verificadas.

Assim, a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) analisou o recurso interposto pela IES e decidiu pela reforma parcial do relatório de avaliação.

Por meio do SIDOC nº 040172.2014-20, a Uniniltonlins apresentou suas alegações finais, que não foram acolhidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A Portaria SERES/MEC nº 11, de 15 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 16 de janeiro de 2015, por considerar parcial o cumprimento do TSD, conforme os termos da Nota Técnica nº 23/2015 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, determinou a abertura de processo administrativo, a manutenção das medidas cautelares aplicadas e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Após ser notificada, por meio do Ofício nº 231/2015-DISUP/SERES/MEC, a Uniniltonlins apresentou sua defesa, protocolada no MEC sob o SIDOC nº 004974.2015-57, objeto de análise do presente relatório.

b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 1227/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, fez as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Especial sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento exposto nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, §1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 48, §4º, e 49 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, decida o Processo Administrativo determinando que:

- (i) *Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód.47708) ofertado pela UNIVERSIDADE NILTON LINS – UNINILTONLINS (cód. 669), de 160 (cento e sessenta) para 144 (cento e*

quarenta e quatro) vagas totais anuais, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

(ii) Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia ofertado pela UNIVERSIDADE NILTON LINS – UNINILTONLINS, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011;

(iii) Seja notificada a UNIVERSIDADE NILTON LINS – UNINILTONLINS da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006; e

(iv) Seja notificada a UNIVERSIDADE NILTON LINS – UNINILTONLINS do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei 9.784, de 1999.

c) Considerações do Relator

De início, vale salientar o zelo dos setores do Ministério da Educação (MEC), incumbidos da “avaliação de qualidade pelo Poder Público”, preceituada no artigo 209, inciso II da Constituição Federal.

Foram identificadas fragilidades, especialmente nos indicadores “3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática” e “3.6. Bibliografia básica”. Tais fragilidades têm potencial de serem superadas pela IES.

A IES apresentou documentos e materiais outros que comprovam as melhorias realizadas quanto aos aspectos acima referidos.

As razões apontadas no presente recurso demonstram que a Universidade Nilton Lins (Uniniltonlins), neste momento, apresenta condições satisfatórias de oferta da totalidade das vagas originais do curso de Fisioterapia.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 65, de 4 de agosto de 2015, publicado do DOU em 5 de agosto de 2015, para restituir as vagas do curso de Fisioterapia, bacharelado, oferecido pela Universidade Nilton Lins (Uniniltonlins), com sede na Avenida Professor Nilton Lins, nº 3259, bairro Parque Laranjeiras, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no mesmo endereço, que passará a ofertar 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais inicialmente autorizadas.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente